



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1043, DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir no rol dos crimes de responsabilidade a não implementação das políticas públicas voltadas para a prevenção ou para a resposta a situações de calamidade pública ou de desastre natural.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir no rol dos crimes de responsabilidade a não implementação das políticas públicas voltadas para a prevenção ou para a resposta a situações de calamidade pública ou de desastre natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

8 – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento;

9 – deixar de implementar políticas públicas voltadas para a prevenção ou para a resposta a situações de calamidade pública ou de desastre natural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ano após ano os noticiários veiculam inúmeras manchetes a respeito das consequências gravosas de desastres naturais e de calamidades

públicas¹. A história se repete e suas mazelas assolam milhares de famílias com a perda de entes queridos.

Assim, não é crível que, em um país que busca alcançar o pleno desenvolvimento, não se tenha a adequada atenção de seus governantes na implementação de ações voltadas à prevenção ou resposta de desastres e calamidades, sobretudo quando se tem em vista que o Estado tem o dever de buscar todos os meios para salvaguardar o bem jurídico máximo, que é a vida humana (art. 5º, *caput*, da CF).

Quando se trata das políticas públicas para prevenção e resposta a calamidades e desastres, há de se lembrar que não se está diante de uma simples omissão ou lapso do Administrador, mas sim de uma cultura de descaso que tem impacto direto também na economia e no meio ambiente.

As implementações têm o poder de mitigar os prejuízos e de diminuir consideravelmente a dor causada às populações das localidades vitimadas.

É imperioso, portanto, imprimir uma sanção ainda mais grave sobre esse tipo de omissão para que haja uma verdadeira mudança na postura que o Poder Público tem ao enfrentar situações de calamidade e desastres.

¹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/26/saiba-quem-sao-as-vitimas-da-chuva-em-minas-gerais.ghtml> Acesso em 16/02/2020. Acesso em 16/02/2020 às 20h37.

Cabe, pois, ao legislador erigir condutas em um patamar mais elevado de ofensa em relação a ações ou omissões ilícitas no âmbito administrativo que lesionam com maior gravidade os bens jurídicos dignos de especial tutela, o que se entende por Crimes de Responsabilidade.

Sobre a questão, de acordo com definição doutrinária publicada por esta Casa Legislativa², o Crime de Responsabilidade se conceitua nos seguintes termos:

“A rigor, não é crime, e sim a conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza. A sanção nesse caso é substancialmente política: perda do cargo ou, eventualmente, inabilitação para exercício de cargo público e inelegibilidade para cargo político.”

Nesse passo, os mandatários do Poder Executivo têm uma série de obrigações práticas que, quando não cumpridas, ensejam em graves danos à coletividade.

No caso das autoridades regidas pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, tais como Presidente da República e Ministros de Estado, tem-se como exemplos já vigentes:

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade> Acesso em 13/02/2020 às 15h13.

- a) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. (Art. 9º, item 7);
- b) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas (Art. 11, item 1);
- c) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária (Art. 12, item 4).

Nota-se que os exemplos pinçados acima e alguns outros constantes da legislação que se busca modificar visam tutelar apenas interesses patrimoniais ou organizacionais do próprio Estado.

Nesse diapasão, conclui-se que, em geral, se há respeito ao interesse direto da população, trata-se de um interesse meramente reflexo. Essa situação não pode prevalecer. É necessário que a Lei tutele a população em seus momentos de maior necessidade.

Afigura-se, portanto, como razoável e justo que os governantes sejam cobrados de forma mais contundente quando sua omissão enseja na significativa perda de vidas humanas. Desse modo, nada mais adequado que tal conduta seja alçada à caracterização de Crime de Responsabilidade, conforme se propõe.

Ante o exposto, por entender que é imprescindível cobrar dos administradores públicos um maior compromisso para com as vidas humanas, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20429.82344-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>